

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: grt0dv4n SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/03/2016 Projeto de emenda constitucional nº 4/2016 Protocolo nº 921/2016 Processo nº 220/2016
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

**ALTERA O ART 8º DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - MT.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O caput do art. 8º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A iniciativa popular consiste no exercício direto do poder político pela população mato-grossense, podendo ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito, inclusive por meio eletrônico, no mínimo, por 0,5% (meio por cento) dos eleitores inscritos no Estado, distribuído, pelo menos, por 5 (cinco) Municípios.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Março de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A iniciativa popular é o procedimento previsto no artigo 14, inciso III da Constituição Federal de 1988 que atribui ao povo (cidadãos) o poder de desencadear o processo legislativo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

No Estado do Mato Grosso a iniciativa popular está prevista no caput do artigo 8º o qual exige que o projeto de lei de iniciativa popular seja subscrito, no mínimo, por 1% dos eleitores de pelo menos 05 municípios, nos seguintes termos:

Art. 8º A iniciativa popular consiste no exercício direto do poder político pela população mato-grossense, podendo ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento dos eleitores inscritos no Estado, distribuído, pelo menos, por cinco Municípios.

Entretanto, a efetividade desta manifestação do povo não vem ocorrendo como deveria. Mas por qual motivo?

Talvez porque a nossa Constituição seja uma das mais exigentes do país no que diz respeito a iniciativa popular.

Para corroborar, demonstramos como é tratada a iniciativa popular em outros Estados da Federação:

RIO DE JANEIRO

Art. 119 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, dois décimos por cento do eleitorado do Estado, distribuídos em pelo menos dez por cento dos Municípios, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles.

MINAS GERAIS

Art. 67 – Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, previstas nesta Constituição, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, dez mil eleitores do Estado, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

No Estado do Paraná está tramitando o Projeto de Emenda Constitucional n.º 04/2015 com proposta para a alteração da constituição que visa reduzir a burocracia para a iniciativa popular naquele Estado.

Art. 67 A iniciativa popular pode seer exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo 0,2% do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos 20 (vinte) municípios”.

Atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Emenda Constitucional n.º 286/2013, que altera os arts. 60 e 61 da Constituição Federal para ampliar a participação popular em iniciativa legislativa, o qual, também reduz o número de assinaturas necessárias para o exercício da soberania popular.

Diante do exposto, esta proposta de emenda constitucional objetiva garantir a eficácia da democracia direta

em nosso Estado mediante a redução dos requisitos para a propositura de projeto de lei de iniciativa popular.

No caso, reduzir o número de eleitores, passando de 1% para 0,5%, com a seguinte redação:

“Art. 8º A iniciativa popular consiste no exercício direto do poder político pela população mato-grossense, podendo ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito, inclusive por meio eletrônico, no mínimo, por 0,5% (meio por cento) dos eleitores inscritos no Estado, distribuído, pelo menos, por 5 (cinco) Municípios.

Entendemos que diminuir as barreiras à participação dos cidadãos na confecção das normas estaduais, facilitando os termos que autorizam a apresentação dos projetos de lei por parte da sociedade é contribuir para tornar o processo legislativo mais participativo e sensível a opinião pública e as expressões da vontade do cidadão.

Posto isto, é a síntese necessária para justificar a presente Emenda, esperando-se sua aprovação por unanimidade dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Março de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual